

PROCESSO Nº 0512482016-0

ACÓRDÃO Nº 0102/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1º Recorrida: INCOPOST INDÚSTRIA DE PREMLDADOS LTDA

2º Recorrente: INCOPOST INDÚSTRIA DE PREMLDADOS LTDA

2º Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Representante Legal: AMANDA COSTA SOUSA VILARIM – OAB/PB 13.314

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB;

- Considera-se como suprimento indevido da conta Caixa, quando há cheques emitidos pelo contribuinte, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta caixa como recurso, sem a correspondente saída para o pagamento do gasto, indício que por força do artigo 646 do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido;

- A presunção legal do art. 646 do RICM/PB exige prova convincente do indício ou fato antecedente, que deve ser feito com documentação idônea de fatos contábeis provados e lançados na Conta Caixa, sem a contrapartida que comprove a origem dos recursos. A acusação de suprimento de irregular de caixa promovida por retroação de valores é improcedente por falta de liquidez e certeza do crédito tributário, reduzindo em parte o crédito tributário lançado;

- Afastada a multa recidiva, pois os processos com antecedentes encontram-se pendentes de julgamento pelo CRF/PB, logo, não são aptos para caracterizar reincidência dos fatos geradores ocorridos no exercício de 2011.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

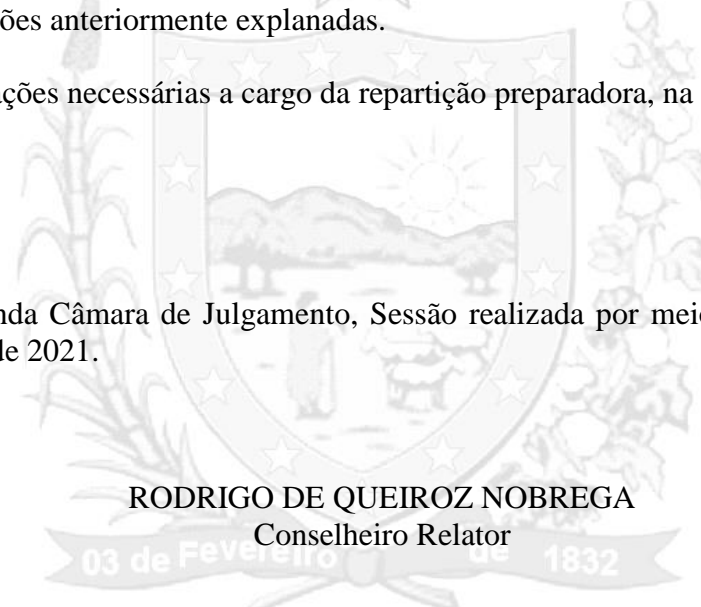
A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000463/2016-84, declarando devido o crédito tributário de **R\$ 301.606,30 (trezentos e um mil, seiscentos e seis reais e trinta centavos)**, sendo R\$ 150.803,15 (cento e cinquenta mil, oitocentos e três reais e quinze centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I, c/fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 150.803,15 (cento e cinquenta mil, oitocentos e três reais e quinze centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário total de **R\$ 107.023,80 (cento e sete mil, vinte e três reais e oitenta centavos)**, sendo R\$ 15.811,09 (quinze mil, oitocentos e onze reais e nove centavos) de ICMS, R\$ 15.811,09 (quinze mil, oitocentos e onze reais e nove centavos), a título de multa por infração, e R\$ 75.401,62 (setenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e sessenta e dois centavos) aplicado a título de multa recidiva, pelas razões anteriormente explanadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de março de 2021.



RODRIGO DE QUEIROZ NOBREGA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico

Processo nº 0512482016-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1º Recorrida: INCOPOST INDÚSTRIA DE PREMLDADOS LTDA

2º Recorrente: INCOPOST INDÚSTRIA DE PREMLDADOS LTDA

2º Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Representante Legal: AMANDA COSTA SOUSA VILARIM – OAB/PB 13.314

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ –
CAMPINA GRANDE

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB;
- Considera-se como suprimento indevido da conta Caixa, quando há cheques emitidos pelo contribuinte, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta caixa como recurso, sem a correspondente saída para o pagamento do gasto, indício que por força do artigo 646 do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido;
- A presunção legal do art. 646 do RICM/PB exige prova convincente do indício ou fato antecedente, que deve ser feito com documentação idônea de fatos contábeis provados e lançados na Conta Caixa, sem a contrapartida que comprove a origem dos recursos. A acusação de suprimento de irregular de caixa promovida por retroação de valores é improcedente por falta de liquidez e certeza do crédito tributário, reduzindo em parte o crédito tributário lançado;
- Afastada a multa recidiva, pois os processos com antecedentes encontram-se pendentes de julgamento pelo CRF/PB, logo, não são aptos para caracterizar reincidência dos fatos geradores ocorridos no exercício de 2011.

RELATÓRIO

A presente demanda foi inaugurada por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000463/2016-84, lavrado em 20 de abril de 2016, contra a empresa **INCOPOST-INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.142.891-6, acima qualificada, na qual foram impostas as seguintes acusações:

0009- FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS » Aquisição de mercadorias com recursos advindos i'a omissões de saldas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA » Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu Irregularmente o Caixa c/recursos advindos de omissões de saldas prestadas de mercadorias tributáveis sio pagamento do Imposto devido.

NOTA EXPLICATIVA:

OBSERVOU-SE O LANÇAMENTO NA CONTA CAIXA DE VALORES REFERENTE CHEQUES COMPENSADOS BANCO A BANCO.

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. » Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu irregularmente o Caixa c/recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sio pagamento do imposto devido.

NOTA EXPLICATIVA:

INVENTARIADO O CAIXA FISICAMENTE E RETROAGINDO OS VALORES, FOI CONSTATADA IMPORTANCIA INFERIOR AO ESCRITURADO NA CONTA CAIXA NO RAZÃO CONTÁBIL.

Em decorrência destas acusações, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 408.630,10 (quatrocentos e oito mil, seiscentos e trinta reais e dez centavos)**, sendo R\$ 166.614,24 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 166.614,24 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração, arriada no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, e R\$ 75.401,62 (setenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e sessenta e dois centavos) aplicado a título de multa recidiva.

Juntou documentos às fls. 18/757.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração, por via postal, com Aviso de Recepção (AR) em 16/05/2016 (fls. 759), a autuada veio aos autos, apresentar peça reclamatória, protocolada em 15/06/2016, posta às (fls. 761), por meio da qual impugna o Auto de Infração com base nas seguintes alegações:

- a) A presunção é vazia, desarrazoada, por que não dizer inverossímil, basta que se veja a performance da empresa durante o exercício fiscalizado, mais do que satisfatória, de 177% do valor agregado;
- b) Pela demonstração das despesas com insumos comparativamente às receitas por venda, fica óbvia que a presunção é desarrazoada, aliás, com todo respeito, nem deveria ser levantada à luz de qualquer compreensão técnica mais serena;
- c) Que mês a mês há um *superávit* financeiro médio de 161,50% que evidencia, que a defendente não sofre de raquitismo de Caixa, muito pelo contrário, e os impostos pagos estão aí para provar;
- d) Que o caixa é uma conta diária que ainda inclui outras aplicações financeiras e, no caso, nem precisa se buscar mais análise para se saber que

hipossuficiência de caixa no caso em apreço é delito fiscal impossível, uma presunção sem respaldo de inteligência fiscal;

e) narrativa fiscal dá conta que o autor da demanda inventariou fisicamente o "Caixa" o que impede refletir, entre tantas coisas as que se suguem, a saber, O que é "inventário físico" de Caixa? "Mediante que técnica de inventariança se deu a apuração";

f) A narrativa fiscal também dá conta que foi constata "importância inferior ao escriturado na conta caixa no razão contábil". Então impede também saber: Quem auditou o razão contábil? Por que não se demonstrou o razão contábil? Qual a diferença então, a menor, entre a liquidez financeira da empresa no caixa, e a evidência de recurso no razão contábil?

g) Requer diligencia fiscal nos termos do art. 704 do RICMS/PB. Ponto controverso § 2º do art. 59 da LEI nº 10.094/13- eis: digna auditoria oficial concluiu, por presunção, júris tantum, que a autuada omitiu receitas (venda sem nota fiscal) de mercadorias tributáveis em 2011. A conclusão se deu a partir de sua compreensão técnica a respeito de suprimentos irregulares de Caixa. A defendente requer Diligencia Fiscal Especifica na elaboração de "Demonstração do Rendimento Industrial", para o ano de 2011, de sorte a se contrapor à presunção;

h) A defendente indicará o nome do seu perito-contábil que fornecerá os elementos necessários à produção da diligência, ou seja, a produção da "Demonstração do Rendimento Industrial-2011".

Ressalta-se, que conta em anexo, nos autos, Processo de Representação Fiscal contra o contribuinte para fins penais nº0512492016-5.

Conclusos, com a informação da existência de antecedentes fiscais (fls. 837), os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador Lindemberg Roberto de Lima (fl. 839), que proferiu em 28/03/2019 decisão às (fls. 840/849), julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto infracional, com ementa assim redigida:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA. AFASTAMENTO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB;

- Considera-se como suprimento indevido da conta Caixa, quando há cheques emitidos pelo contribuinte, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta caixa como recurso, sem a correspondente saída para o pagamento do gasto, indício que por força do artigo 646 do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido;

- A presunção legal do art. 646 do RICM/PB exige prova convincente do indício ou fato antecedente, que deve ser feito com documentação idônea de fatos contábeis provados e lançados na Conta Caixa, sem a contrapartida que comprove a origem dos recursos. A acusação de suprimento de irregular de caixa promovida por retroação de valores é improcedente por falta de liquidez e certeza do crédito tributário, reduzindo em parte o crédito tributário lançado;
- Afastada a multa recidiva, pois os processos com antecedentes encontram-se pendentes de julgamento pelo CRF-PB, logo, não são aptos para caracterizar reincidência dos fatos geradores ocorridos no exercício de 2011.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Diante de sua decisão, recorreu de ofício a instância prima, nos termos do artigo 80 da Lei Estadual nº 10.094/2013.

Notificada em 05/04/2019, com base na Notificação de nº 00186042/2019, a Autuada tomou ciência da decisão proferida em 15/04/2019 por meio de Aviso de Recebimento (fls. 854), e ingressou, posteriormente, com Recurso Voluntário em 08/05/2019, no qual trouxe as seguintes alegações:

1. PRELIMINARMENTE:

a) Que este Colendo Colégio de Julgadores Fiscais receba o presente Recurso Voluntário posto que foi interposto tempestiva e regularmente, no permissivo da LOE n.º 10.094/13.

2. NO MÉRITO:

a) Que a empresa, por ser estabelecimento industrial fabricante de postes para alta e baixa tensão, só adquire insumos no Estado da Paraíba, razão pela qual não se vê obrigada a registrar notas fiscais de aquisição de insumos em livro de entrada de mercadorias, e sim na sua contabilidade, ou seja, livro caixa, diário, razão;

b) A segunda delação se refere a suprimento irregular de caixa pela motivação que "observou-se o lançamento na conta caixa de valores referentes a cheques compensados banco a banco". A rigor, a empresa nem sabe o que significa, tecnicamente, o que representa o que se chama de 'cheques compensados banco a banco';

c) Que a técnica de manejo de caixa/bancos da empresa realizada pelo fisco se ampara em indícios e presunção, que do ponto de vista acadêmico, teórico, cuida-se de uma boa literatura, porém não traz, no caso liquidez e certeza da ocorrência de "omissão de saídas",

d) Pelo desempenho da empresa em 2011, qualquer indício ou presunção de omissão de saídas deixa de ser razoável. Primeiro, a empresa vende exclusivamente poste para rede elétrica a uma concessionária de energia elétrica (Energisa), que não compra postes sem nota fiscal, e, depois, a performance da empresa nega o indício e nem deixa razoável a presunção;

e) Não é plausível se presumir que a Empresa que compra insumos no valor de **R\$ 5.760.952,64** e os revenda, em forma de produtos acabados, na importância de **R\$ 12.158.541,53**, obtendo um incremento de **R\$ 6.397.588,86**, uma margem de agregação de 111,05% sobre as entradas, ainda assim se submeta à presunção de vendas sem notas fiscais O delito não é de plausibilidade, senhor Julgador;

f) Não se vende "postes de rede elétrica" sem nota fiscal. O cliente (Energisa), por exemplo, tem satisfação a dar às instâncias reguladoras a exemplo da Aneel;

g) Na hipótese de o Estado da Paraíba se defrontar com técnica contábil de Caixa com imperícia, o razoável seria a Notificação para o refazimento da Conta nem que lhe seja uma oportunidade de refazimento com aplicação de multa administrativa no campo da obrigação acessória;

h) A verdade real no PAT não pode ser buscada por meros indícios, especialmente quando o indicio leva a uma presunção ilógica. (V. anexos do desempenho fiscal da empresa);

Diante destas alegações, enfatiza em sua peça recursal, de forma direta e sucinta, requerendo os seguintes pedidos:

a) Que esse e. Colégio de Julgadores determine que o feito se submeta a diligência/saneamento, de sorte que o Caixa da empresa possa ser "testado" das mais diversas maneiras, com expurgo de recursos oriundos de bancos especialmente, cuja finalidade é se ilidir a presunção e buscar a verdade real de que CAIXA se valeu de suprimento irregular para acobertar vendas sem nota;

b) Que, em se achando necessário, esse juízo se digne em designar perito para refazer a Conta Caixa da empresa, sem o viés dos ingressos com o trânsito de numerários oriundos da conta Bancos. Assegura-se que, na hipótese da diligência, a recorrente purgará todo o custo financeiro preconizado na LOE 10.094/13 para procedimentos de tal jaez.

c) No ponto controverso: o auditor fiscal constatou, por ocasião da defesa inicial, a seu ver, segundo o fisco lançador, imperícia em Caixa ao compreender que o trânsito de recursos de bancos, com retomo a Caixa, teria provocado suprimento irregular de Caixa.

d) que a empresa custeie a perícia para que se faça Caixa escoreito, puro, com expurgo de recursos vindos de Bancos, situação que sustentará ou não a presunção de suprimento irregular de Caixa para respaldar venda de mercadoria sem nota fiscal;

e) Que esse Colendo Colégio, sendo o caso, por dever de justiça fiscal, busque a verdade material da indiciaria omissão de saldas, levando a inspeção fiscal para uma técnica de auditoria alternativa, como o rendimento industrial, por exemplo;

f) Que essa Corte garanta a sustentação oral para o presente RV, na forma autorizada pelo vigente RI-CRF (inciso II, do artigo 49 – Portaria GSER nº75 de 20/03/2017).

Remetidos os autos à Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o que importa relatar.

VOTO

Em análise, para apreciação nesta Casa, recurso de ofício e voluntário nos termos do artigo 80 e 77 da Lei Estadual nº 10.094/2013, em face da decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento de nº 93300008.09.00000463/2016-84 em desfavor da empresa **INCOPOST-INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA**, por falta de lançamento de N.F. de aquisição nos livros próprios e suprimento irregular de caixa, especificamente em relação ao exercício 2011.

Preliminarmente, é oportuno mencionar que, na elaboração do Auto de Infração pelo representante fazendário, foram atendidos todos os requisitos obrigatórios abrangidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos nos artigos 15 a 17 da Lei nº 10.094/13, não havendo casos de nulidade identificados, circunstâncias suficientes para assegurar a legalidade do feito fiscal.

Registre-se, desde logo, que a peça acusatória descreve com clareza o sujeito passivo, a matéria objeto da exigência tributária, as normas legais infringidas, o período a que se refere, o montante do tributo devido e a penalidade aplicada, guardando inteira consonância com os requisitos obrigatórios estabelecidos no artigo 142 do CTN, além de não se enquadrar em nenhum dos casos de nulidade ou vício previstos nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013.

Devidamente analisados os autos, tem-se que o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido, uma vez que a Autuada tomou ciência da decisão proferida em primeira instância em 15/04/2019 e impetrou com Recurso Voluntário em 08/05/2019, seguindo assim o prazo (30 dias) que está estabelecido no artigo 77 da Lei 10.094/2013.

Ainda em análise preliminar, a acusação imputada à Recorrente que diz respeito a suprimento irregular de caixa, a qual está amparada na *alínea* b, inciso I, do artigo 646 do RICMS/PB, e que ensejou a autorização da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, foi motivo de alegações de solicitação de diligências em sede de recurso.

Como se pode observar, nos autos do processo, consta pedido de diligência por parte da Recorrente em relação a esta acusação desde a sua impugnação, o que não foi acatado pelo julgador monocrático, por entender que estão ausentes às condições necessárias, de acordo com o § 2º do art. 59 da Lei nº 10.094/2013, que ensejaria a sua realização.

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

(...)

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.

Assim, de acordo com o que destacou bem o nobre julgador, a impugnante não elaborou nem pontuou quesitos a serem respondidos pelo Fisco, relacionados aos pontos controversos da autuação em tela, além de não fornecer as provas e demais elementos necessários aos esclarecimentos das dúvidas, conforme impõe o dispositivo legal supratranscrito.

Em sua alegação sobre a matéria, a Recorrente requer a diligência, de sorte que o Caixa da empresa possa ser "testado" das mais diversas maneiras, com expurgo de recursos oriundos de bancos especialmente, cuja finalidade é se ilidir a presunção e buscar a verdade real de que "Caixa" se valeu de suprimento irregular para acobertar vendas sem nota, com a finalidade de que seja designado perito para refazer a Conta Caixa da empresa, sem o viés dos ingressos com o trânsito de numerários oriundos da conta Bancos, ficando todo o custo financeiro sob sua responsabilidade.

Ainda, alega que ter o fisco incorrido em imperícia em relação à conta "Caixa", ao compreender que o trânsito de recursos de bancos, com retomo à conta Caixa, teria provocado suprimento irregular de Caixa.

Dessa forma, cabe aqui destacar que, com base no inciso X, artigo 20, da Portaria GSER nº 248/2019, foi emitido em 12 de março de 2021 Parecer Técnico nº 001/2021 – PGE – FGBJ, de autoria do Procurador do Estado Dr. Francisco Gualberto Bezerra Junior. Sobre a matéria, destacou o ilustre Procurador *“que os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador fiscal, mostrando-se ineficaz o procedimento requerido para o deslinda da lide”*.

Com efeito, é o julgador que, diante das questões de fato e de direito, postas no processo, vai decidir, com base nas circunstâncias de oportunidade e conveniência, se requer ou não a diligência, em conformidade com o que prescrevem os artigos 60 e 61 da Lei n.º 10.094/13:

Art. 60. As diligências ordenadas pela autoridade julgadora serão realizadas pelo autuante e na ausência ou impossibilidade deste, por auditor fiscal designado. (grifo nosso)

Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (grifo nosso)

Pare o ilustre Procurador, entendeu o julgador de primeira instância que não havia qualquer elucidação a respeito da matéria a ser feita, motivo pelo qual indeferiu a perícia

requerida por total completa desnecessidade da providência. Portanto, interpretou corretamente o julgador singular, diante de matéria em que não repousa qualquer controvérsia, já que reiteradamente tratada nas cortes de julgamento, quando decidiu por indeferi-la, já que inútil para deslinde das questões de fato e de mérito postas aqui.

Nos autos o fato indiciário apurado foi o de suprimentos a caixa não comprovados, cujo objeto foram cheques compensados lançados a débito da conta caixa, todos listados e documentados neste procedimento fiscal. Logo, as provas careadas aos autos são suficientes para a defesa do contribuinte bem como para o julgamento do processo.

Sendo assim, reitero os argumentos e as fundamentações apresentadas pela primeira instância, acompanhada pelas razões emanadas da Procuradoria Geral do Estado, no sentido de não acolher as alegações e o pedido de diligências interposto pela Recorrente, por entendermos que não foram trazidos aos autos provas e elementos suficientes e robustos que lhe sejam cabíveis para descaracterizar a acusação que lhe foi imposta, o que nos faz ratificar o indeferimento do pedido de realização de diligências por parte do julgador de primeira instância.

Diante das demais alegações trazidas à baila pela Recorrente, oportuno mencionar que estas serão analisadas e fundamentadas de forma direta e objetiva, tendo por base os pedidos suscitados em sua peça recursal, por considerarmos que essas alegações já foram trazidas na impugnação da Autuada, o que resultou na decisão parcial da procedência do Auto de Infração. Assim, o que iremos analisar quanto ao MÉRITO serão os pedidos suscitados pela Recorrente com base nas suas alegações e em conformidade com as acusações que lhe foram impostas.

Como se sabe, a Autuada incorreu em irregularidades fundamentadas nos artigos 158, I; 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97. Vejamos.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - **sempre que promoverem saída de mercadorias;**

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - **antes de iniciada a saída das mercadorias;**

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) **suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;**

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou Inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Diante destas irregularidades praticadas, foi imputada à Autuada a multa insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Pois bem. A partir destas irregularidades detectadas, passaremos às análises com o intuito de dirimir quaisquer controvérsias em relação às alegações e aos pedidos interpostos pela Recorrente em seu Recurso Voluntário em paralelo com as acusações que lhe foram imputadas, especificamente em relação às acusações de “*falta de lançamento de N.F. de aquisição nos livros próprios, e suprimento irregular de caixa*” do exercício 2011. Faremos um adendo em relação à primeira acusação, levando em consideração a alegação da Recorrente no que se refere “à verdade material sobre a omissão de saldas, levando em consideração a inspeção fiscal com a aplicação de uma técnica de auditoria alternativa, como a de rendimento industrial”.

1. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – APLICABILIDADE DE TÉCNICA DE AUDITORIA ALTERNATIVA – RENDIMENTO INDUSTRIAL.

A denúncia imposta no auto de infração teve como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

Portanto conforme mencionou o nobre julgador monocrático, cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de ilidir a acusação imposta pelo Fisco.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

I — o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II — a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III — qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV — **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas**

Da mesma forma, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos artigos 158, I e. 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, foi aplicada a multa por infração arrimada no art. 82, V, "f", Lei nº 6.379/96.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

O Representante Fazendário ao lavrar o Auto de Infração anexou aos autos Planilha de “NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS — PRESUNÇÃO DE VENDA

PRETÉRITA SEM NOTA FISCAL ART 646 DO REGULAMENTO DO ICMS-PB —2011”
(fls. 31 a 42).

Em relação à prova acusatória, observa-se que a Fiscalização levantou Notas Fiscais Eletrônicas não contabilizadas, emitidas no ambiente nacional e disponibilizadas para a consulta dos contribuintes também no Sistema ATF Estadual, as quais demonstram que as mercadorias possuem claro destino comercial, pois estão devidamente extraídas para a Recorrente e em sua relação constam todos os atributos obrigatórios.

Assim, conforme foi destacado na instância prima, ao analisarmos os elementos e as provas constantes nos autos, identificamos que estes são elementos suficientes para comprovar que as operações foram de fato realizadas. Verifica-se também que parte dos fatos indiciários foi oriunda da informação de Guia de Informações Mensais (GIM) do contribuinte de terceiros, cujas notas fiscais não foram contabilizadas. Logo, são provenientes de fatos certos, as quais consistem fonte fidedigna contida em sistema informatizado desta Secretaria de Estado, de modo a caracteriza-se legítima a aplicação da presunção legal mencionada.

Dessa forma, assim como na instância prima, a Recorrente não trouxe elementos para desconstituir os fatos indiciários, pois fez considerações sobre o *superávit* financeiro da empresa no exercício 2021, e várias alegações contra o procedimento da acusação de suprimento irregular de caixa, mas silenciou quanto às notas fiscais não contabilizadas, Apenas trouxe à instância superior em sua peça recursal, sobre a matéria, a alegação de que “a verdade material de omissão de saldas, levando em consideração a inspeção fiscal, deveria ser realizada por uma técnica de auditoria alternativa, como a de rendimento industrial”.

Ainda sobre este ponto, cabe-nos destacar os argumentos apresentados pelo ilustre Procurador Geral do estado em seu Parecer Técnico de nº 001/2021 – PGE – FGBJ, que assim passamos a transcrever:

“Por fim, quanto aos aspectos materiais das infrações remanescentes após a decisão de primeiro grau, quais sejam, FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F.”. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS e SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (lançamento na conta caixa de valores referente cheques compensados banco a banco), não trouxe o recorrente, com a devida vênua, nenhuma prova contrária que pudesse ilidir as presunções contidas na caracterização das mencionadas infrações”.

“Com efeito, ressalta o recorrente, traz em seu recurso, apenas ilações que traduzem apenas argumentos genéricos que desacompanhadas de prova não se prestam a ilidir o auto de infração”.

“O que importa ressaltar é que a autuação objeto do processo administrativo tributário em referência decorre de aspectos fáticos e é fundamentada na legislação, que autoriza a presunção de omissão pretérita de saídas tributáveis em função da falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios”.

“De um lado, o teor do art. 646 do RICMS possui projeção no interesse da Fazenda Pública, conforme literalidade do dispositivo, especialmente, para fins de obter informações necessárias da escrita com a consignação da omissão do Contribuinte, caso haja, como mais um elemento de prova. Cabe

ao Recorrente provar o contrário quanto aos fatos já colhidos pela atividade fazendária e que geraram conclusão contrária aos interesses do contribuinte, não jurígena por conta da existência de uma dúvida interpretada a favor de interesses patrimoniais do Fisco, e sim pela formação da convicção, ainda que presumida, diante de informações fiscais existentes e objeto da acusação pelo agente fiscal”.

Portanto, caberia à Recorrente o ônus probatório, diante da inversão prevista na legislação de regência, não sendo trazidos aos autos provas e/ou elementos que sustente e/ou descaracterize a acusação que lhe foi imputada, sendo a mesma totalmente procedente, pois a falta de contabilização das entradas de mercadorias, diante da falta de contestação da defesa, leva a convicção da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em atenção aos artigos 158, I; 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, culminando na aplicação da multa arrimada no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

2. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - ACUSAÇÃO 1

A presente denúncia toma como base os lançamentos realizados na conta Caixa, em que o contribuinte foi acusado de suprimento irregular do Caixa, devido à constatação de cheques compensados, lançados pela contabilidade da empresa a débito da conta Caixa sem nenhum lastro que correspondessem a pagamentos efetuados.

Como se pode observar, os suprimentos irregulares do Caixa pressupõem saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, sujeitando o infrator ao pagamento do imposto, conforme o artigo 646 do RICMS/PB,

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O Representante Fazendário ao lavrar o Auto de Infração anexou a Tabela LANÇAMENTOS INDEVIDOS NA CONTA CAIXA DE VALORES COMPENSADOS PELO BANCO — JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011 (fls. 259), como também o detalhamento mensal. Instruiu também na acusação com os extratos bancários e o razão analítico da conta caixa.

Em sede de impugnação, a Autuada inconformada com esta acusação afirmou que a presunção é vazia, desarrazoada, por que não dizer inverossímil, basta que se veja a performance da empresa durante o exercício fiscalizado, mais do que satisfatória, de 177% do valor agregado. Que pela demonstração das despesas com insumos comparativamente às receitas por venda, fica óbvia que a presunção é desarrazoada, aliás, com todo respeito, nem deveria ser levantada à luz de qualquer compreensão técnica.

Embora a Impugnante tenha trazido aos autos informação sobre *superávit* financeiro no exercício em fiscalização, a acusação posta nos autos identificou uma prática irregular na escrituração do Livro Caixa, que por presunção legal, permite concluir que houve omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem a emissão de notas fiscais.

A presunção legal cede à contraprova da Impugnante, pois se trata de uma presunção *juris tantum*, que admite prova em sentido contrário. A defesa exercendo seu ônus, trouxe informações sobre a desenvoltura financeira ocorrida no exercício fiscalizado, sem adentrar no mérito dos fatos indiciários levantados pela fiscalização.

Diante destes fatos, o julgador monocrático assim se posicionou:

“Ora, acusa a Fiscalização na nota explicativa que “OBSERVOU-SE O LANÇAMENTO NA CONTA CAIXA DE VALORES REFERENTE CHEQUES COMPENSADOS BANCO A BANCO.”. Ainda na planilha LANÇAMENTOS INDEVIDOS NA CONTA CAIXA DE VALORES COMPENSADOS PELO BANCO a Fiscalização observa: “Valores em reais (.) referente a valores de cheques emitidos pela empresa entregues a terceiros, compensado pelo banco e registrado no caixa.”.

“A acusada entende que este procedimento é indevido, porém o que se observa é que a técnica fiscalizadora obedeceu todos os requisitos da legislação, identificando fato contábil apto a provar o indicio descrito na norma definidora da infração tributária”.

“Isto se deve porque a escrituração contábil da empresa deve ser efetuada de forma padronizada, contabilizando-se os valores a débito de uma conta e em contrapartida, a crédito de outra conta, fórmula comumente conhecida como método das partidas d para cada débito deverá existir um crédito correspondente, ou vice versa documentos idôneos, e que correspondam a uma efetiva operação”.

Neste mesmo sentido, assim como bem mencionou o nobre julgador, já decidiu o Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, sobre a matéria com base no Acórdão 090/2015, de relatoria do Cons. Roberto Farias de Araújo, cuja ementa é apresentada a seguir:

PROCESSO Nº 129.393.2010-1 Recurso VOL/CRF N.º 037/2013 SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. PARTE MANTIDA. REDUÇÃO DA MULTA DECORRENTE DE LEI NOVA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A constatação de aporte de recursos ao Caixa da empresa sob a rubrica de empréstimo sem correspondente comprovação documental da origem desses recursos evidencia a presunção legal de omissão de saldas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Da mesma forma, consideram-se como suprimento indevido da conta Caixa, os cheques compensados lançados a débito no Caixa, para pagamento de despesas, ou transferidos para outras contas correntes bancárias. Ajustes realizados, decorrente de Lei Nova, acarretaram a redução da multa aplicada.

Diante destes argumentos, analisados os presentes autos, visto que o sujeito passivo não apresentou provas nem elementos suficientes a descaracterizar a referida denúncia, que modifique o feito fiscal, entendo que está correta a exigência do crédito tributário lançado no auto de infração.

Como a Recorrente não trouxe aos autos provas do destino da o dos valore retirados da conta banco e lançados na conta caixa, ficou caracterizado suprimento de caixa sem

comprovação, demonstrado por meio de levantamentos e planilhas específicas elaboradas pelo representante fazendário do feito fiscal.

Diante do exposto, resta comprovado que a acusação fiscal foi totalmente procedente, pois os suprimentos a caixa não comprovados, diante da falta de contraprova pela defesa, nesta sede de julgamento, leva a convicção da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em atenção aos artigos 158, I; 160, I, c/fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, obrigando também ao pagamento da multa por infração, insculpida no artigo 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96, razão pela qual acompanho na íntegra a decisão de primeira instância.

3. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - ACUSAÇÃO 2

Em relação a esta acusação, corroboro com a decisão da instância monocrática por entender que o suprimento irregular de caixa pode ter ocorrido em quaisquer dos períodos apontados, o que de fato existiu neste procedimento uma iliquidez e incerteza do crédito tributário lançado, uma vez que os fatos apurados em 09/12/2015, somente provam uma irregularidade naquele momento, não sendo certo que deva ser imputada retroativamente para o período de dezembro de 2011.

Nesta situação, também entendo que os indícios detectados deveriam ser direcionados a uma investigação dos fatos ocorridos, o que poderia ser feito por uma Reconstituição da Conta Caixa, para caracterizar a figura do saldo credor (estouro de caixa), efetuada à luz da documentação do contribuinte, caracterizando-se a ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrentes de vendas omitidas.

Isto, porque o autor do feito instruiu os autos com uma Tabela denominada de “RETROAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA A 31 DE DEZEMBRO DE 2011 PARTINDO DO SALDO INVENTARIADO EM 9/12/2015” (fls. 453 — volume 3/4), a qual foi motivo de contestação por parte da Autuada em sede de primeira instância, no sentido de que a narrativa fiscal dá conta que o autor da demanda "inventariou fisicamente o Caixa" o que impede refletir sobre diversas questões.

Neste procedimento o que se verifica como inventário físico do caixa é o “PROCEDIMENTO DE CONTAGEM DE NUMERÁRIO — INVENTÁRIO DE CAIXA”, documentados às (fls. 454 a 458) dos autos, utilizado como elemento de prova nos trabalhos de auditoria fiscal.

Dessa forma, como bem frisou o nobre julgador monocrático, verifica-se que foi acostado aos autos, como prova deste procedimento, o Razão Analítico entre 01/01/2014 31/12/2014 (fls. 459) e o Razão Analítico entre 01/01/2015 e 31/12/2015 (fls. 460).

Diante disto, conclui-se deste procedimento que no exercício de 2015 foi de fato realizado u inventário de caixa, por meio de diligência fiscal perante o contribuinte, restando contatada a existência de R\$ 6.725,00 como soma de disponibilidade de caixa em 9/12/2015. (fls. 458). Assim, a diferença tributável apontada de R\$ 93.006,44, aparece no movimento do caixa do exercício de 2015, em 09/12/2015, situação esta atestada por meio da diferença entre o saldo apurado de R\$ 6.725,00 e o saldo escriturado no período R\$ 99.731,44.

Sobre esta acusação, ainda reitero a reprodução dos argumentos apresentados no Parecer Técnico de nº 001/2021 – PGE – FGBJ, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, que assim aduz:

*Ressalta-se, em reforço, é o fato de que vários argumentos postos na impugnação foram admitidos pela decisão de primeiro grau, corrigindo os valores e adequando às provas admitidas naquela oportunidade, motivo pelo qual **excluiu a segunda infração de suprimento irregular** do caixa e a multa recidiva.*

Sendo assim, seguido os argumentos e as fundamentações apresentadas pelo nobre julgador e pela Procuradoria Geral do Estado, ao realizarmos as devidas análises, decidimos em acompanhar estes posicionamentos, por entender que seria necessária a Reconstituição da Conta Caixa, para caracterizar a figura do saldo credor (estouro de caixa), efetuada à luz da documentação do contribuinte, caracterizando-se a ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrentes de vendas omitidas. Portanto, ratifico a improcedência desta acusação por não ser possível não é possível atestar a liquidez e certeza do crédito tributário, situação esta que enseja no abatimento dos valores em relação ao crédito tributário total do Auto de Infração.

4. DA MULTA RECIDIVA

Em relação a esta imputação, cabe-nos aludir que a interpretação do dispositivo legal específica contida no artigo 39 da Lei 10.094/13 inclina-se no sentido de que de considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa.

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Neste sentido, o marco inicial para considerar uma infração reincidente se dá por ocasião da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa. Ou seja, conta-se cinco anos a partir dessa data. Caso em que, praticada nova infração, dentro de cinco anos, considera-se ocorrida à reincidência.

Dessa forma, tendo em vista que as infrações dadas como objeto de recidiva pela fiscalização “*omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto e suprimento irregular de caixa*” foram praticadas no exercício de 2011 e, os processos com antecedentes de numeração 1568062015-4 e 1568092015-8 encontram-se ainda em fase de julgamento no CRE/PB até a presente data, aduzimos que são processos que não têm ainda decisão definitiva.

Oportuno destacar que o contribuinte fez pagamentos parciais do crédito tributário referentes a estes processos em 17/12/2015, ou seja, em ocasião posterior à prática da infração em julgamento, logo, é de se concluir por todos estes motivos que não houve reincidência, razão pela qual, assim como bem entendeu a instância prima, entendo por também afastar dos

autos o montante exigido a título de multa recidiva, na quantia de **R\$ 75.401,62** (setenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e sessenta e dois centavos).

Por fim, ao levar em consideração análises e os argumentos que fundamentam esta decisão, faz-se necessária a reconstituição do crédito tributário com ênfase nas justificativas feitas anteriormente, para se alcançar o valor devido do auto de infração em tela, com o intuito de exercer a justiça fiscal e atestar a verdade material dos fatos apresentados nos autos dos processos.

Tabela 1 – Reconstituição do crédito tributário.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO			CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS	MULTA	RECIDIVA	ICMS	MULTA	RECIDIVA	ICMS	MULTA	RECIDIVA
0009 - FALTA DE ENTREGA DE N.F. EM SUAS JUIZIÇAS NOS LOCAIS PRÓPRIOS	jan-11	159,41	159,41	79,71			79,71	159,41	159,41	0
	fev-11	604,5	604,5	302,25			302,25	604,5	604,5	0
	mar-11	242,11	242,11	121,06			121,06	242,11	242,11	0
	abr-11	303,99	303,99	152			152	303,99	303,99	0
	mai-11	560,74	560,74	280,37			280,37	560,74	560,74	0
	jun-11	1.200,87	1.200,87	600,43			600,43	1.200,87	1.200,87	0
	jul-11	713,69	713,69	356,85			356,85	713,69	713,69	0
	ago-11	806,46	806,46	403,23			403,23	806,46	806,46	0
	set-11	647,02	647,02	323,51			323,51	647,02	647,02	0
	out-11	153,61	153,61	76,81			76,81	153,61	153,61	0
	nov-11	294,8	294,8	147,4			147,4	294,8	294,8	0
	dez-11	151,3	151,3	75,65			75,65	151,3	151,3	0
0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	jan-11	11.891,93	11.891,93	5.945,97			5.945,97	11891,93	11891,93	0
	fev-11	11.092,12	11.092,12	5.546,06			5.546,06	11092,12	11092,12	0
	mar-11	11.785,36	11.785,36	5.892,68			5.892,68	11785,36	11785,36	0
	abr-11	11.160,04	11.160,04	5.580,02			5.580,02	11160,04	11160,04	0
	mai-11	4.247,10	4.247,10	2.123,55			2.123,55	4247,1	4247,1	0
	jun-11	15.165,93	15.165,93	7.582,97			7.582,97	15165,93	15165,93	0
	jul-11	23.756,51	23.756,51	11.878,26			11.878,26	23756,51	23756,51	0
	ago-11	23.883,95	23.883,95	11.941,98			11.941,98	23883,95	23883,95	0
	set-11	2.555,00	2.555,00	1.277,50			1.277,50	2555	2555	0
	out-11	15.258,92	15.258,92	7.629,46			7.629,46	15258,92	15258,92	0
	nov-11	9.053,09	9.053,09	4.526,55			4.526,55	9053,09	9053,09	0
	dez-11	5.114,70	5.114,70	2.557,35			2.557,35	5114,7	5114,7	0
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	dez-11	15.811,09	15.811,09	0	15.811,09	15.811,09		0	0	0
TOTAL		166.614,34	166.614,24	75.401,62	15.811,09	15.811,09	75.401,62	150.803,15	150.803,15	0

Fonte: Processo nº 0512482016-0 (2016).

Assim, percebe-se que, com a reconstituição do crédito tributário, os valores devidos de ICMS e multa por infração foram alterados, sendo a acusação 0561 – Suprimento Irregular de Caixa referente a Dezembro/2011 cancelado, sendo o valor de R\$ 15.811,09 de ICMS e R\$ 15.811,09 a título de multa por infração, totalizando R\$ 31.622,18. Ao mesmo tempo em que foi cancelado o valor de R\$ R\$ 75.401,62, referente à multa recidiva decretada como improcedente, que somados atingem a quantia de **R\$ 107.023,80**.

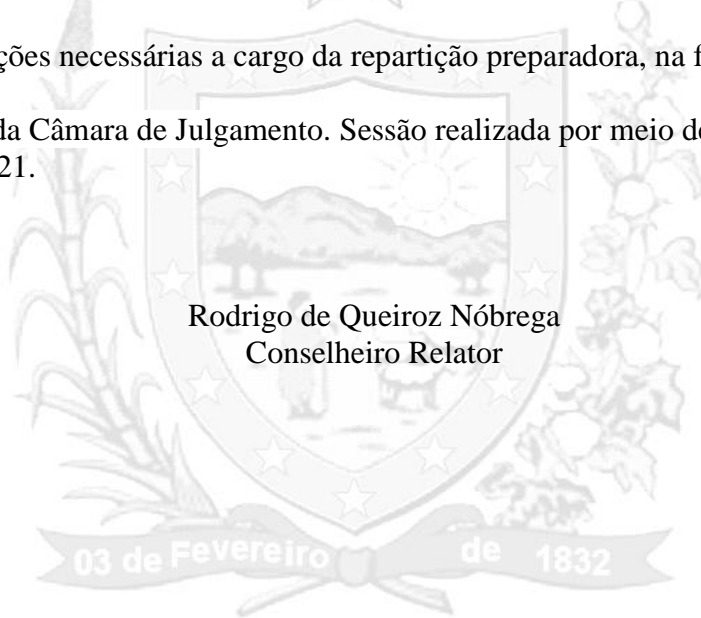
Por todo o exposto.

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000463/2016-84, declarando devido o crédito tributário de **R\$ 301.606,30 (trezentos e um mil, seiscentos e seis reais e trinta centavos)**, sendo R\$ 150.803,15 (cento e cinquenta mil, oitocentos e três reais e quinze centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I, c/fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 150.803,15 (cento e cinquenta mil, oitocentos e três reais e quinze centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário total de **R\$ 107.023,80 (cento e sete mil, vinte e três reais e oitenta centavos)**, sendo R\$ 15.811,09 (quinze mil, oitocentos e onze reais e nove centavos) de ICMS, R\$ 15.811,09 (quinze mil, oitocentos e onze reais e nove centavos), a título de multa por infração, e R\$ 75.401,62 (setenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e sessenta e dois centavos) aplicado a título de multa recidiva, pelas razões anteriormente explanadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de março de 2021.



Rodrigo de Queiroz Nóbrega
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832